

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Não assiste razão jurídica à parte ora Agravante.

O Recorrente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Conforme restou consignado em sede monocrática, ainda que a contratação não seja diretamente feita pela Administração Pública, a previsão legal do mecanismo de custeio ou reembolso ao servidor implica necessariamente no dispêndio de verba pública.

O custeio de honorários advocatícios por verba pública atrai a exigência constitucional de observância do procedimento licitatório. Logo, a norma declarada inconstitucional, ao criar hipótese que excepciona a exigência de prévia licitação, trata de matéria afeita ao sistema licitatório, de competência privativa da União.

A previsão legal de autorização de reembolso de despesas com assessoria jurídica a servidores não tem o condão de afastar, por si só, a obediência aos ditames constitucionais de dispêndio de verba pública, visto que ao final o gasto será custeado pela Administração.

Ademais, ainda que assim não fosse, o conteúdo material da norma viola os princípios da moralidade e impessoalidade, como aponta o ora Agravado, *"de forma estarrecedora, a lei estadual, em exame, prevê uma forma de defender com verba pública aqueles que não se pautaram por preceitos éticos (...)"* (eDOC 71, p.12).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

É como voto.